



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como crime a desobediência à ordem legal de parada e agravar a penalidade da infração de trânsito correspondente a essa conduta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como crime a desobediência à ordem legal de parada emanada de autoridade de trânsito, de seus agentes ou de agente de segurança pública e para agravar a penalidade da infração de trânsito correspondente a essa conduta.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito, de seus agentes ou de agente de segurança pública, no exercício regular de suas atribuições:

.....

Parágrafo único. Quando a ordem de que trata o *caput* deste artigo for de parada:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes).” (NR)

“Art. 311-A. Desobedecer, na direção de veículo automotor, à ordem legal de parada emanada de autoridade de trânsito, de seus agentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ou de agente de segurança pública, no exercício regular de suas atribuições:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo não afastam as penalidades administrativas cabíveis.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ordem legal de parada constitui instrumento indispensável para o exercício da fiscalização e do policiamento nas vias públicas. Seu cumprimento permite que os agentes do Estado verifiquem a regularidade do veículo e do condutor, previnam infrações, realizem abordagens de segurança e atuem de forma organizada na proteção da coletividade.

A recusa deliberada em atender a essa determinação compromete a autoridade pública e pode dar início a fugas e perseguições capazes de expor agentes, condutores, passageiros, ciclistas e pedestres a riscos evitáveis. Além de dificultar a fiscalização, essa conduta pode impedir ou retardar abordagens necessárias à prevenção e à repressão de ilícitos.

O projeto cria, por isso, tipo penal específico para a desobediência à ordem legal de parada emanada de autoridade de trânsito, de seus agentes ou de agente de segurança pública, no exercício regular de suas atribuições. A medida confere tratamento uniforme à conduta e deixa claro que a ordem de imobilização do veículo, quando legalmente emitida, deve ser observada pelo condutor.

A resposta penal proposta é moderada e proporcional. A pena corresponde às previstas para os crimes de perigo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), preservando a harmonia do ordenamento jurídico. Além disso, propomos o agravamento da infração de trânsito já prevista no CTB para esse tipo de conduta, quando a desobediência for a ordem de parada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A proposição, portanto, fortalece a atuação legítima dos agentes públicos, contribui para a segurança viária e protege a vida e a integridade física dos usuários das vias. Ao estabelecer consequência penal clara para a recusa deliberada ao cumprimento da ordem de parada, a medida também amplia o efeito preventivo da legislação e reafirma o dever de respeito às determinações legalmente expedidas pelo Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 11/08/2026 19:42:42.617 - Mesa

PL n.5012/2026

